



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2001:

Reconhece o sector do medicamento e da indústria farmacêutica como de interesse estratégico para Portugal, quanto à sua existência e quanto à necessidade do seu desenvolvimento, e define condições de apoio à investigação 3863

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 647/2001:

Estabelece os termos do financiamento da rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de *stress* durante a vida militar 3864

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 648/2001:

Cria a comissão de protecção de crianças e jovens do concelho de Ferreira do Zêzere 3864

Portaria n.º 649/2001:

Cria a comissão de protecção de crianças e jovens do concelho de Salvaterra de Magos 3865

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 650/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 829/98, de 26 de Setembro, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Pereiro, município de Alcoutim 3866

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 651/2001:

Permite na albufeira da Varosa, até 30 de Setembro, a pesca desportiva e profissional de exemplares de todas as espécies 3867

Portaria n.º 652/2001:

Suspende, pelo prazo máximo de 180 dias, a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades de Tacanho e outras (processo n.º 634-DGF) 3867

Portaria n.º 653/2001:

Suspende, pelo prazo máximo de 180 dias, a actividade cinegética na zona de caça turística da Cela (processo n.º 61-DGF) 3867

Portaria n.º 654/2001:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça associativa da Herdade de Vale de Paredes e outras pelo prazo de 180 dias (processo n.º 1734-DGF) 3867

Portaria n.º 655/2001:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça associativa da Herdade da Fajarda (processo n.º 1730-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias 3868

Portaria n.º 656/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Maçussa (processo n.º 882-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 3868

Portaria n.º 657/2001:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça associativa das Herdades de Chapeleirinho e outras (processo n.º 168-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias ... 3868

Portaria n.º 658/2001:

Suspende, pelo prazo máximo de 180 dias, a actividade cinegética na zona de caça associativa das Herdades de Minutos e Montinho (processo n.º 624-DGF) 3868

Portaria n.º 659/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, pelo prazo máximo de nove meses, na zona de caça associativa de Valada (processo n.º 942-DGF) 3868

Portaria n.º 660/2001:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça associativa de Aldeia da Serra (processo n.º 1731-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias 3869

Portaria n.º 661/2001:

Suspende a actividade cinegética, pelo prazo máximo de 180 dias, na zona de caça associativa da Herdade do Forno de Vidro (processo n.º 1732-DGF) 3869

Portaria n.º 662/2001:

Cria a zona de caça municipal da freguesia de Vimieiro (processo n.º 2544-DGF) 3869

Portaria n.º 663/2001:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 111/98, de 26 de Fevereiro, os prédios rústicos denominados «Olho Bode de Cima», sitos na freguesia de Canha, município do Montijo 3870

Ministério do Trabalho e da Solidariedade**Portaria n.º 664/2001:**

Altera a Portaria n.º 1122/99, de 29 de Dezembro [cria e regulamenta, para vigorar até 2003, o Fundo de Apoio de Investimento no Alentejo (FAIA)] 3870

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto Regulamentar n.º 12/2001:**

Estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspecção da Inspeção-Geral do Ambiente 3872

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa Regional****n.º 18/2001/M:**

Aprova a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à alteração do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro — beneficia os funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na ilha do Porto Santo 3875

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2001

No âmbito da política do medicamento, a indústria farmacêutica reveste interesse estratégico para Portugal e por isso impõe-se uma intervenção estruturante e integradora em três áreas chave na definição de políticas, que são as da saúde, economia, ciência e tecnologia, para além da indispensável intervenção da área da educação. Sem uma estratégia coerente e federando componentes diversificadas às áreas referidas, não será possível atingir com sucesso metas realistas, definidas de modo a alcançar objectivos estratégicos.

A investigação é o suporte necessário para a definição e prossecução de tais objectivos e faz todo o sentido que, na definição da política do medicamento, se inclua uma intervenção concertada entre os diferentes ministérios.

A importância da definição de políticas que permitam à indústria nacional sobreviver em ambiente internacional altamente competitivo, a par da promoção de acções que facilitem a localização em Portugal de centros de excelência associados a empresas internacionais, é urgente e indispensável para o sector.

Nesse âmbito, destacam-se desde logo vários aspectos centrais:

O contributo da indústria no assumir de uma parceria estratégica com o Estado para a obtenção de ganhos em saúde, reforçando as componentes de colaboração entre consumidores, Estado e indústria, assumindo uma lógica integradora na política do medicamento preferível a acordos pontuais;

A estabilidade de regras e a celeridade na decisão que induzam planeamento empresarial estratégico, a médio prazo, proporcionando às empresas realizar um esforço de organização que lhes permita competir através do reforço da estrutura organizacional, de médio e longo prazos;

A resolução de algumas condicionantes de fixação, entre as quais a investigação clínica e a assunção de uma política do medicamento baseada na qualidade, segurança e validação da racionalidade económica, compatível com o papel motor do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e do financiamento exequível através do Orçamento do Estado (OE).

Para a concretização de uma política de apoio à investigação na área do medicamento, torna-se necessário:

Definir um quadro legal para a investigação clínica na área do medicamento adequado às necessidades da moderna investigação, sabendo compatibilizar os interesses dos investigadores e da indústria farmacêutica e visando o primado da salvaguarda do interesse dos cidadãos;

Iniciar proximamente um conjunto de alterações legislativas capazes de propiciar a clarificação e optimização da regulamentação, culminando em 2001-2002 com a transposição de nova legislação comunitária na matéria;

Criar condições de parceria entre a indústria farmacêutica e as instituições de investigação e

desenvolvimento (I&D), nomeadamente através de:

Uma aposta na promoção de iniciativas que visem integrar diferentes opções com o mesmo objectivo (capital em risco, formação, investigação em parceria, etc.);

Promoção de iniciativas de transferência tecnológica e não apenas de base comercial, criando credibilidade e confiança entre quem realiza I&D empresarial e quem está no sistema nacional de C&T (centros de investigação);

Estreitamento da relação entre quem realiza I&D e quem não tem tradição nesta área, criando uma cultura de promoção da investigação nas empresas que a não possuam;

Adoptar uma lógica de incentivos e mobilização selectiva de áreas clínicas críticas, agregando a indústria farmacêutica ao sistema nacional de C&T, em coordenação de políticas entre a saúde, a economia e a ciência e a tecnologia. Neste âmbito, deve-se:

Promover, de forma consistente, a participação do sector da indústria farmacêutica no Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), nomeadamente através da promoção de oportunidades regulamentadas ou a regulamentar no âmbito do Programa Operacional de Economia (POE);

Promover uma política de afirmação internacional de Portugal, desenvolvendo regras estáveis e transparentes, propiciando o desenvolvimento de estratégias de localização industrial e ou de centros internacionais de competências.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar as condições para apoiar projectos de desenvolvimento e modernização da indústria farmacêutica, nomeadamente nos termos seguintes:

- a) Estimulando o reforço das actividades de investigação e desenvolvimento (I&D) e o alargamento do seu campo de acção, com particular enfoque nas parcerias entre empresas nacionais, transnacionais e instituições do sistema científico e tecnológico nacional, atingindo uma maior expressão nas actividades ligadas à investigação clínica;
- b) Incentivando a utilização da propriedade industrial como factor competitivo e elemento estratégico de diferenciação;
- c) Reforçando os apoios à internacionalização das empresas nacionais, em especial no que respeita a parcerias e introdução de medicamentos em novos mercados;
- d) Estimulando a criação de projectos de desenvolvimento tecnológico envolvendo a cooperação empresarial e da indústria com o sistema científico e tecnológico nacional, potenciando e alargando a experiência desenvolvida com bons resultados no Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa (PEDIP II);

- e) Incrementando a orientação para a qualidade, numa lógica de reforço dos critérios de excelência inerentes às actividades da indústria farmacêutica em Portugal;
- f) Estimulando a inovação e competitividade nas pequenas e médias empresas (PME) da indústria farmacêutica.

2 — Proporcionar formas de promoção da inovação, da I&D e da formação e captação de recursos humanos altamente qualificados para a concretização de uma parceria duradoura entre a indústria farmacêutica e as instituições do sistema científico e tecnológico nacional, que permita mobilizar atempada e adequadamente os recursos públicos e privados para as acções estratégicas selectivas que potenciem os investimentos de base empresarial e promovam um efectivo ajustamento estratégico às novas realidades da globalização, da União Económica e Monetária (UEM) e do mercado interno europeu de medicamentos.

3 — Incumbir os Ministros da Saúde, da Economia e da Ciência e da Tecnologia de aprovar ou promover, consoante os casos, medidas, designadamente de carácter legislativo, necessárias à execução da presente resolução, em articulação com outros ministérios envolvidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Junho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 647/2001

de 28 de Junho

O Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, criou a rede nacional de apoio aos militares e ex-militares portugueses portadores de perturbação psicológica crónica resultante da exposição a factores traumáticos de stress durante a vida militar, instituída pela Lei n.º 46/99, de 16 de Junho.

Nos termos deste diploma, a rede nacional de apoio é constituída por instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e no Sistema de Saúde Militar e, em articulação com os serviços públicos, as organizações não governamentais (ONG).

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, estatui que o financiamento da rede nacional de apoio é da responsabilidade do Estado, através dos Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde, nos termos de portaria conjunta assinada pelos respectivos ministros e pelo Ministro das Finanças.

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/2000, de 7 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O Ministério da Defesa Nacional suporta os encargos com a prestação dos cuidados de saúde aos militares e ex-militares e seus familiares a cargo beneficiários do subsistema de saúde da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM).

2.º O Ministério da Saúde suporta os encargos com a prestação de cuidados de saúde aos ex-militares e seus familiares no âmbito da sua responsabilidade.

3.º Os cuidados de saúde prestados pelas ONG são pagos pelas entidades referidas nos números anteriores de acordo com a tabela de preços definida por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde.

4.º As ONG são financiadas por meio de protocolo celebrado com os Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde, nos seguintes termos:

- a) O financiamento dos projectos de investimento respeitante a equipamentos para tratamento ou reinserção social é da responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Só podem ser financiados projectos de investimento que reúnam condições de instalações, organização e funcionamento, nos termos da legislação em vigor, e se obriguem a desenvolver acções de reabilitação e reintegração social;
- c) Os projectos candidatos a financiamento ao abrigo da presente portaria devem incluir obrigatoriamente a definição dos serviços a prestar e a relação de bens a adquirir, incluindo as especificações técnicas e o orçamento;
- d) O financiamento a conceder não pode exceder 80 % do custo total do projecto a desenvolver;
- e) As decisões de financiamento de investimento nos termos da presente portaria são tomadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, precedido de parecer da comissão de acompanhamento, criada pelo despacho conjunto n.º 109/2001;
- f) O parecer da comissão referida na alínea anterior incide sobre o cumprimento das normas da presente portaria e sobre a adequação do projecto aos critérios estabelecidos na lei;
- g) O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade financiada nos termos do presente diploma implica a devolução do montante do financiamento concedido, acrescido de juros legais;
- h) As entidades financiadas nos termos da presente portaria obrigam-se a facultar à comissão referida na alínea e) os elementos para aferir do cumprimento do disposto neste número.

Em 7 de Junho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 648/2001

de 28 de Junho

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Ferreira do Zêzere, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É criada a comissão de protecção de crianças e jovens do concelho de Ferreira do Zêzere, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A comissão é constituída, nos termos do artigo 17.º da lei de protecção, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante da segurança social;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social (ou de organizações não governamentais) que desenvolvam actividades de carácter não institucional;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social (ou de organizações não governamentais) que desenvolvam actividades de carácter institucional;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante de associações (ou organizações privadas) que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens (ou um representante dos serviços de juventude);
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal (ou pela assembleia de freguesia);
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão.

3.º O presidente da comissão de protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da comissão, designado pelo presidente.

4.º A comissão a funcionar em modalidade restrita é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da comissão de protecção, o representante do município e da segurança social.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a comissão de protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da comissão de protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da comissão de protecção é assegurado pelo município nos termos previstos pelo artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pela segurança social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no diploma regulamentar aprovado em 21 de Dezembro de 2000.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia 19 de Abril de 2001 e a comissão de protecção de crianças e jovens inicia funções de imediato.

Em 31 de Maio de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

Portaria n.º 649/2001

de 28 de Junho

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Salvaterra de Magos, com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É criada a comissão de protecção de crianças e jovens do concelho de Salvaterra de Magos, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A comissão é constituída, nos termos do artigo 17.º da lei de protecção, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante da segurança social;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social (ou de organizações não governamentais) que desenvolvam actividades de carácter não institucional;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social (ou de organizações não governamentais) que desenvolvam actividades de carácter institucional;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante de associações (ou organizações privadas) que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;

- i) Um representante das associações de jovens (ou um representante dos serviços de juventude);
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal (ou pela assembleia de freguesia);
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão.

3.º O presidente da comissão de protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da comissão, designado pelo presidente.

4.º A comissão a funcionar em modalidade restrita é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da comissão de protecção, o representante do município e da segurança social.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a comissão de protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da comissão de protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da comissão de protecção é assegurado pelo município nos termos previstos pelo artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneo, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pela segurança social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no diploma regulamentar aprovado em 21 de Dezembro de 2000.

9.º A presente portaria entra em vigor no dia 19 de Abril de 2001 e a comissão de protecção de crianças e jovens inicia funções de imediato.

Em 31 de Maio de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José Manuel Simões de Almeida*, Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 650/2001

de 28 de Junho

Pela Portaria n.º 829/98, de 26 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 116/99, de 9 de Fevereiro, foi con-

cessionada à BISCAÇA — Desporto Venatório e Gestão de Caça, L.^{da}, a zona de caça turística do Tesouro, processo n.º 2094-DGF, situada na freguesia de Pereiro, município de Alcoutim, com uma área de 444,4650 ha, válida até 26 de Setembro de 2008.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 375,3630 ha.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinagético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

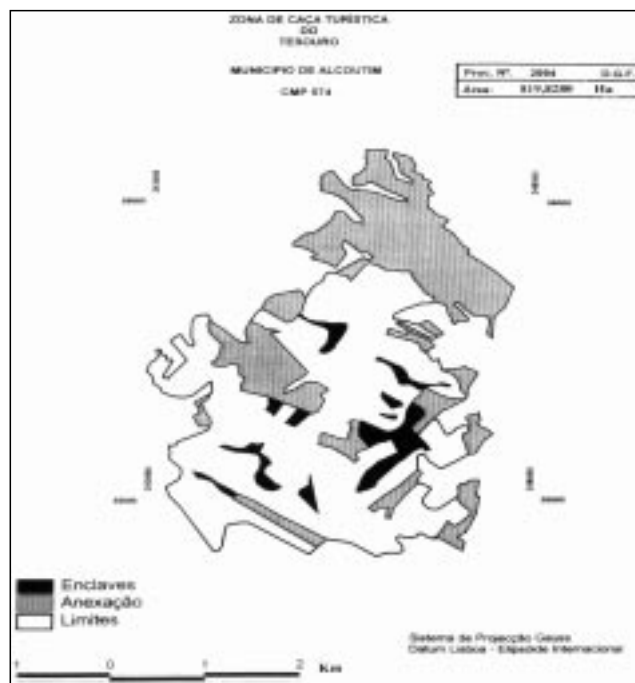
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 829/98, de 26 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 116/99, de 9 de Fevereiro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pereiro, município de Alcoutim, com uma área de 375,3630 ha, ficando a mesma com uma área total de 819,8280 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do referido projecto, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

Em 11 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 651/2001****de 28 de Junho**

Considerando que a HDN, Energia do Norte, S. A., entidade concessionária da Barragem da Varosa para produção de energia eléctrica, vai ter de efectuar trabalhos de reparação e conservação dos equipamentos de descarga de fundo e da tomada de água do referido empreendimento hidráulico, implantado no rio Varosa e localizado no lugar dos Vales, freguesia de Valdigem, concelho de Lamego;

Atendendo à impossibilidade de instalação de ensecadeira na descarga de fundo por recurso a trabalhos subaquáticos, tornando-se inevitável o esvaziamento da albufeira;

Atendendo à necessidade de diminuir a carga piscícola na referida albufeira, a fim de minimizar eventual mortalidade piscícola decorrente da diminuição do volume de água, associada ao facto de o esvaziamento ocorrer no período de estiagem, agravando as condições de anoxia;

Com fundamento na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos artigos 31.º, 41.º, 42.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na albufeira da Varosa, até ao dia 30 de Setembro, é permitida a pesca desportiva e profissional de exemplares de todas as espécies, quaisquer que sejam as dimensões e o respectivo período de defeso.

2.º Nos tributários da albufeira da Varosa apenas é permitida a pesca desportiva.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 652/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 550/91, de 24 de Junho, foi concessionada à Santa Ana Turismo Cinegético, L.^{da}, a zona de caça turística das Herdades de Tacanho e outras (processo n.º 634-DGF), situadas na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique, com uma área de 1258,25 ha, válida até 24 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades de Tacanho e outras (processo n.º 634-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 653/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 486/89, de 29 de Junho, foi concessionada à Cela — Gestão Turística e Cinegética, L.^{da}, a zona de caça turística da Cela (processo n.º 61-DGF), situada na freguesia e município de Mértola, com uma área de 1077,0875 ha, válida até 29 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística da Cela (processo n.º 61-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 654/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 600/95, de 19 de Junho, foi concessionada ao Clube de Tiro, Caça e Pesca de São Saturnino a zona de caça associativa da Herdade de Vale de Paredes e outras (processo n.º 1734-DGF), situada nas freguesias de São Saturnino, Monforte e Veiros, municípios de Fronteira, Monforte e Estremoz, com uma área de 1966,6570 ha, válida até 19 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa da Herdade de Vale de Paredes e outras (processo n.º 1734-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 20 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 655/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 254-EQ/96, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Fajarda a zona de caça associativa da Herdade da Fajarda (processo n.º 1730-DGF), situada nas freguesias de Fajarda e Glória do Ribatejo, municípios de Coruche e Salvaterra de Magos, com uma área de 1052,9720 ha, válida até 19 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa da Herdade da Fajarda (processo n.º 1730-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 20 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 656/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 610/92, de 29 de Junho, alterada pela Portaria n.º 609/97, de 7 de Agosto, foi concessionada à ACMA — Associação de Caçadores de Maçussa — Azambuja a zona de caça associativa da Maçussa (processo n.º 882-DGF), situada na freguesia de Maçussa, município de Azambuja, com uma área de 582,5635 ha, válida até 29 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Maçussa (processo n.º 882-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 657/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 869/95, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 767/2000, de 13 de Setembro, foi con-

cessionada à Associação de Caçadores de Pinçais e Chapeleirinho a zona de caça associativa das Herdades de Chapeleirinho e outras (processo n.º 168-DGF), situadas nos municípios de Coruche e Montemor-o-Novo, com uma área de 2084,65 ha, válida até 1 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa das Herdades de Chapeleirinho e outras (processo n.º 168-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 658/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 559/91, de 25 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia do Couço a zona de caça associativa das Herdades de Minutos e Montinho (processo n.º 624-DGF), situadas na freguesia do Couço, município de Coruche, com uma área de 504,65 ha, válida até 25 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa das Herdades de Minutos e Montinho (processo n.º 624-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 659/2001**de 28 de Junho**

Pela Portaria n.º 580/92, de 26 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 913/97 e 354/98, respectivamente de 11 de Setembro e 23 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Vale de Santarém a zona de caça associativa de Valada (processo n.º 942-DGF), situada nas freguesias de Vale de Santarém e Vila Chã de Ourique, municípios de Santarém e Cartaxo, com uma área de 2286,4164 ha, válida até 26 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Valada (processo n.º 942-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 27 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 660/2001

de 28 de Junho

Pela Portaria n.º 61/98, de 14 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Aldeia da Serra a zona de caça associativa de Aldeia da Serra (processo n.º 1731-DGF), situada nas freguesias de São Gregório e Arraiolos, município de Arraiolos, com uma área de 1417,0525 ha, válida até 3 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa de Aldeia da Serra (processo n.º 1731-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 661/2001

de 28 de Junho

Pela Portaria n.º 656/97, de 12 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1032/98, de 15 de Dezembro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Forno de Vidro a zona de caça associativa da Herdade do Forno de Vidro (processo n.º 1732-DGF), situada na freguesia e município de Coruche, com uma área de 1128,2050 ha, válida até 29 de Junho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa da Herdade do Forno de Vidro (processo n.º 1732-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.

Portaria n.º 662/2001

de 28 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de Vimieiro (processo n.º 2544-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vimieiro, com o número de pessoa colectiva 501296930 e sede na Praça do Dr. Teófilo Salvado, Vimieiro, Arraiolos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Vimieiro e São Gregório, município de Arraiolos, com a área de 2875 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 30 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

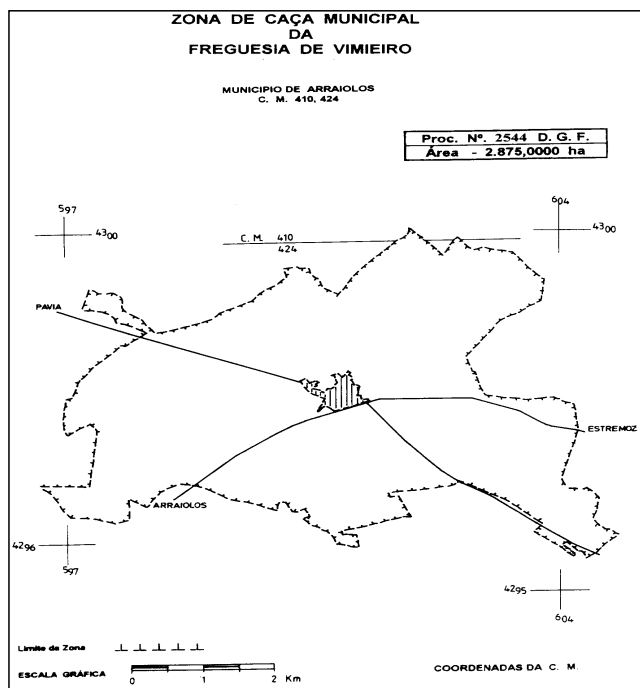
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.



Portaria n.º 663/2001

de 28 de Junho

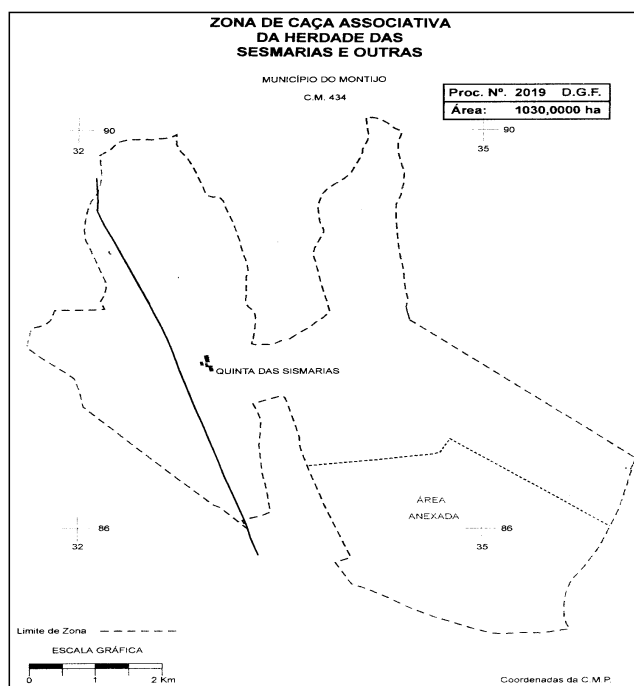
Pela Portaria n.º 111/98, de 26 de Fevereiro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Vale da Balsa a zona de caça associativa da Herdade das Sismarias e outras (processo n.º 2019-DGF), situada na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 748,5250 ha, válida até 26 de Fevereiro de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com uma área de 281,4750 ha.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 111/98, de 26 de Fevereiro, os prédios rústicos denominados «Olho Bode de Cima» (artigos 4.º e 5.º da secção AB), sitos na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 281,4750 ha, ficando a mesma com uma área total de 1030 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Junho de 2001.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 664/2001

de 28 de Junho

Na sequência do Plano Regional de Emprego para o Alentejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/99, de 9 de Fevereiro, foi criado e regulamentado, pela Portaria n.º 1122/99, de 29 de Dezembro, para vigorar até 2003, o Fundo de Apoio ao Investimento no Alentejo (FAIA).

A experiência da sua aplicação, por um lado, e a entrada em vigor da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março — que regulamenta as modalidades específicas de intervenção do programa de estímulo à oferta de emprego, na sua componente de criação de emprego —, por outro, aconselham ao ajustamento do modelo de funcionamento do FAIA, com a introdução das alterações julgadas adequadas para o efeito, a fim de garantir que este Fundo continue a contribuir, de forma eficaz, para a prossecução dos objectivos que presidiram à sua criação.

Na circunstância, procede-se igualmente à clarificação do disposto no n.º 1 do n.º 10.º da Portaria n.º 1122/99, de 29 de Dezembro, ou, dito de outra forma do que se deve entender, para efeitos de cumulação, por apoios financeiros com idêntica natureza e finalidade. Na realidade, tendo surgido a questão da possibilidade de cumulação dos apoios ao investimento concedidos no contexto do FAIA com os apoios à criação de postos de trabalho atribuídos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) ao abrigo, designadamente, do Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, importa, desde já, precisar a interpretação tida por adequada neste domínio, de modo a trazer certeza e segurança à aplicação deste Fundo.

Neste quadro e dando por assente que os apoios consignados ao investimento no âmbito do FAIA são cumuláveis com os apoios à criação directa de postos de tra-

balho, designadamente com os previstos no Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, e, agora, nos n.ºs 8.º e 10.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março, por servirem finalidades fundamentalmente distintas — incentivo ao reforço do espírito e tecido empresariais, num caso, e à simples contratação de trabalhadores, no outro —, torna-se desejável que esta distinção encontre tradução no diploma regulador deste Fundo, por forma a facilitar a tarefa dos responsáveis pela sua interpretação e aplicação.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 7.º, n.º 1, 16.º e 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 1122/99, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«3.º

[...]

- a)
- b)
- c) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objectivos, designadamente os concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), pelos gestores de intervenções operacionais ou por entidades gestoras de regimes de incentivos;
- d) Não se encontrarem em situação de não pagamento pontual da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- e) Cumprir as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo;
- f) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, designadamente as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho;
- g) [Anterior alínea c).]
- h) [Anterior alínea d).]
- i) Terem a situação económico-financeira equilibrada.

6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d) Encontrar-se garantida a manutenção da respectiva localização por período não inferior a quatro anos, contado a partir da data de assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) [Anterior alínea d).]

4 —

5 — O projecto deve ser executado, na sua totalidade, no prazo de um ano contado a partir da data de assinatura do contrato de concessão de incentivos.

6 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 3, o número total de postos de trabalho existentes antes de se ter dado início ao projecto corresponde ao nível mais elevado verificado durante os meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior e do mês anterior ao da realização do investimento ou do mês anterior ao da apresentação da candidatura, caso não tenha havido lugar ao início do projecto.

7 — Nos casos em que a actividade principal do promotor seja de natureza essencialmente sazonal, os acréscimos no volume de emprego, que decorram manifestamente de necessidades sazonais de mão-de-obra, podem não ser considerados, por determinação, devidamente fundamentada, da unidade de gestão do FAIA.

7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Outro imobilizado corpóreo;
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- k) [Anterior alínea j).]

- 2 —
- 3 —
- 4 —

8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O incentivo concedido nos termos deste número obriga ao seguinte:

- a) Preenchimento dos postos de trabalho por trabalhadores desempregados;
- b) Manutenção do nível de emprego, bem como das condições que determinaram a concessão do incentivo, pelo período mínimo de quatro anos, contado a partir da data de criação do último posto de trabalho.

4 —

- a)
- b)
- c) O pedido de isenção deve ser solicitado à unidade de gestão do FAIA, mediante requerimento, a ser apresentado até ao final do terceiro ano de execução do projecto.

10.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que os incentivos atribuídos nos termos do presente diploma são, com excepção do prémio de isenção regulado nas alíneas a) e b) do n.º 4 do n.º 8.º, cumuláveis com os destinados a apoiar em exclusivo

a criação de postos de trabalho, tal como previstos, designadamente, no Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de Abril, e nos n.ºs 8.º e 10.º da Portaria n.º 196-A/2001, de 10 de Março.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

11.º

[...]

a)

b) Um segundo adiantamento de valor idêntico ao referido na alínea anterior, quando a entidade comprovar documentalmente as despesas relativas a 40 % da totalidade do investimento e, bem assim, o preenchimento dos postos de trabalho conforme previsto em sede de candidatura;

c)

12.º

[...]

1 — O reembolso dos incentivos concedidos nos termos dos n.ºs 8.º e 9.º terá lugar, mediante o pagamento de prestações semestrais de igual montante, no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo dois de carência.

2 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode ser autorizado, pela unidade de gestão do FAIA, um prazo máximo de sete anos para reembolso do incentivo, nele se incluindo dois de carência.

3 — A contagem do período de carência inicia-se a partir da data de concessão do segundo adiantamento.

4 — Caso haja lugar à execução parcial do projecto, o respectivo promotor pode solicitar, mediante requerimento a apresentar à unidade de gestão do FAIA, a restituição parcial do apoio concedido, desde que a parte não executada não ponha em causa a viabilidade económico-financeira do projecto.»

2.º O presente diploma produz efeitos desde 10 de Março de 2001.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 11 de Junho de 2001.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 12/2001

de 28 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro, foi aprovada a Lei Orgânica da Inspeção-Geral do Ambiente, organismo central de inspecção, controlo ambiental e apoio técnico do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território cuja actuação visa garantir o cumprimento das normas jurídicas com incidência ambiental e assegurar a legalidade administrativa no âmbito dos serviços dependentes deste Ministério.

Tendo sido estabelecido o enquadramento e a definição das carreiras de inspecção da Administração

Pública, importa agora definir, relativamente à Inspeção-Geral do Ambiente, as carreiras a prever, o preenchimento dos conteúdos funcionais e as regras de transição do pessoal.

Com o presente diploma põe-se, ainda, termo à actual duplicidade de estatutos remuneratórios do pessoal que na Inspeção-Geral do Ambiente exerce funções inspectivas e cria-se, também, o quadro de referência que permite a este organismo garantir o cumprimento do direito ambiental, objectivo que esteve subjacente à criação da Inspeção-Geral do Ambiente.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define e regulamenta a estrutura das carreiras de inspecção da Inspeção-Geral do Ambiente (IGA).

CAPÍTULO II

Carreiras de inspecção

Artigo 2.º

Carreiras

As carreiras de inspecção da IGA são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector-adjunto.

CAPÍTULO III

Conteúdos funcionais

Artigo 3.º

Inspectores superiores

1 — Compete aos inspectores superiores:

- a) Planear e coordenar a execução de acções inspectivas;
- b) Executar acções inspectivas;
- c) Garantir a legalidade dos actos inspectivos;
- d) Elaborar autos de notícia e de advertência, relatórios, informações, pareceres e recomendações;
- e) Coordenar a actividade dos inspectores-adjuntos que participem na execução de acções inspectivas;
- f) Elaborar o diagnóstico de situações de vulnerabilidade ambiental e propor medidas preventivas para fazer face às mesmas;
- g) Propor providências adequadas para prevenir ou eliminar situações de perigo grave para o ambiente, a saúde e a segurança das pessoas e bens;
- h) Propor medidas que visem a melhoria do funcionamento e a eficácia dos serviços de inspecção;

- i) Garantir a remessa de dados sobre as actividades inspeccionadas para os arquivos respectivos;
- j) Manter actualizadas as suas qualificações profissionais;
- k) Solicitar a colaboração das forças policiais, quando necessária, para garantir a realização e segurança dos actos inspectivos;
- l) Conduzir em serviço os veículos automóveis afectos ao serviço de inspecção;
- m) Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam superiormente determinadas e que se insiram nas atribuições da IGA.

2 — Aos inspectores superiores de formação jurídica e económica incumbem:

- a) Realizar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro, inspecções a quaisquer serviços dependentes do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- b) Inspeccionar a execução de projectos financiados pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território a entidades privadas;
- c) Realizar auditorias no âmbito do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
- d) Planear a investigação e praticar actos instrutórios nos processos de contra-ordenação, de averiguação e de inquérito;
- e) Elaborar relatórios finais e projectos de decisão nos processos de contra-ordenação;
- f) Elaborar outros despachos nos processos de contra-ordenação;
- g) Praticar actos instrutórios, elaborar relatórios e projectos de decisão nos processos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 549/99, de 14 de Dezembro;
- h) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos processos e documentos, ou as respectivas certidões, bem como quaisquer outros elementos existentes nos livros, registos e arquivos dos serviços onde ocorram os actos inspectivos ou com eles directamente relacionados;
- i) Elaborar, sempre que solicitado, pareceres sobre projectos de diploma com incidência ambiental;
- j) Desempenhar as tarefas enumeradas nas alíneas b) a l) do número anterior;
- k) Executar quaisquer tarefas de apoio na área da sua formação que lhes sejam determinadas e que se insiram no âmbito das atribuições da IGA.

Artigo 4.º

Inspectores-adjuntos

Aos inspectores-adjuntos compete:

- a) Executar acções inspectivas;
- b) Apoiar os inspectores superiores na prática de actos inspectivos;
- c) Transportar, instalar e operar com o equipamento necessário para proceder à colheita de amostras para exame laboratorial;
- d) Consultar documentação, livros, registos e quaisquer outros elementos, bem como solicitar a prestação de informações sobre as actividades inspeccionadas;

- e) Recolher informação e proceder ao respectivo tratamento;
- f) Proceder à apreensão de quaisquer documentos, que se encontrem nas instalações das empresas ou serviços inspeccionados, que tenham interesse para a prova de quaisquer factos ilícitos em investigação ou efectuar cópias autenticadas dos mesmos;
- g) Elaborar autos de notícia e de advertência, relatórios e informações;
- h) Praticar actos processuais nos processos de contra-ordenação e de inquérito;
- i) Solicitar a colaboração das forças policiais quando necessária para garantir a realização e segurança dos actos inspectivos;
- j) Conduzir viaturas em serviço de inspecção;
- k) Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam atribuídas e que se insiram dentro das atribuições da IGA.

Artigo 5.º

Estágio

1 — A frequência dos estágios para ingresso nas carreiras de inspector superior e de inspector-adjunto é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — O não provimento, quer dos estagiários não aprovados quer dos aprovados que excedam o número de vagas fixado, implica a imediata cessação da comissão de serviço ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, conforme o caso, sem que tal confira o direito a qualquer indemnização.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

4 — O regulamento de estágio é aprovado por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

5 — Os estagiários das carreiras de inspector superior e de inspector-adjunto são remunerados pelos índices 370 e 190, respectivamente, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso de pessoal já vinculado à função pública.

CAPÍTULO IV

Quadro de pessoal

Artigo 6.º

Previsão de lugares

1 — A dotação dos lugares das carreiras de inspector superior e de inspector-adjunto consta do mapa I anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O mapa a que se refere o número anterior altera e substitui o quadro aprovado pela Portaria n.º 1159/2000, de 7 de Dezembro, no que respeita ao pessoal técnico superior e técnico-profissional integrado nas áreas funcionais de inspecção.

CAPÍTULO V

Suplemento de função inspectiva

Artigo 7.º

Pessoal de coordenação das unidades de intervenção

O suplemento de função inspectiva, previsto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, para o pessoal de inspecção e dirigente, respectivamente, é ainda igualmente atribuído aos funcionários que desempenhem funções de coordenação das unidades de intervenção, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 549/99, 14 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Regra geral de transição

1 — O pessoal técnico superior da área funcional de inspecção ambiental da IGA transita para a carreira de inspector superior de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos superiores de 2.ª classe e os técnicos superiores de 1.ª classe transitam para a categoria de inspector;
- b) Os técnicos superiores principais transitam para a categoria de inspector principal;
- c) Os assessores transitam para a categoria de inspector superior;
- d) Os assessores principais transitam para a categoria de inspector superior principal.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos inspectores do ambiente designados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio, e que se encontrem a desempenhar funções dirigentes no Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território ou em empresas tuteladas por este, mantendo-se as situações funcionais em que se encontrem.

3 — O pessoal técnico-profissional da área funcional de inspecção da IGA transita para a carreira de inspector-adjunto de acordo com as seguintes regras:

- a) Os técnicos profissionais de 2.ª classe e os técnicos profissionais de 1.ª classe transitam para a categoria de inspector-adjunto;
- b) Os técnicos profissionais principais transitam para a categoria de inspector-adjunto principal;

c) Os técnicos profissionais especialistas transitam para a categoria de inspector-adjunto especialista;

d) Os técnicos profissionais especialistas principais transitam para a categoria de inspector-adjunto especialista principal.

4 — A transição referida nos números anteriores faz-se para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem, com excepção dos técnicos superiores de 2.ª classe e dos técnicos profissionais de 2.ª classe que transitam para escalão a que corresponde na estrutura da categoria índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

Artigo 9.º

Concursos

Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, observando-se as seguintes regras:

- a) Os candidatos que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são integrados na nova categoria em escalão para que transitaram os titulares das categorias a que se candidataram que estavam posicionados no mesmo escalão a que os candidatos acederiam nas anteriores carreiras;
- b) A integração prevista na alínea anterior produz efeitos a partir da data da respectiva nomeação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — O disposto no artigo 7.º produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Inspeção técnico-ambiental	Inspector superior	Inspector superior principal	72
		Inspector superior	
		Inspector principal	
		Inspector	
Inspeção técnico-jurídica		Inspector superior principal	8
		Inspector superior	
		Inspector principal	
		Inspector	

Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Inspeção económico-financeira		Inspector superior principal Inspector superior Inspector principal Inspector	6
Inspeção ambiental	Inspector-adjunto	Inspector-adjunto especialista principal Inspector-adjunto especialista Inspector-adjunto principal Inspector-adjunto	25

MAPA II
(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	
Técnico superior	Inspeção técnica ambiental.	Inspector superior	2	Assessor principal Assessor	72	
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe . . . Técnico superior de 2.ª classe . . .		
	Inspeção técnico-jurídica		2	Assessor principal Assessor	8	
			1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe . . . Técnico superior de 2.ª classe . . .		
	Inspeção económico-financeira.		2	Assessor principal Assessor	6	
						1
Técnico-profissional .	Inspeção ambiental	Inspector-adjunto	–	Inspector-adjunto especialista principal. Inspector-adjunto especialista . . . Inspector-adjunto principal . . . Inspector-adjunto	25	

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/2001/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Altera
o Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, visou beneficiar os funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na ilha do Porto Santo, atribuindo um acréscimo salarial para fazer face às características peculiares da ilha, nomeadamente devido à sua dupla insularidade, e que se traduzem, designadamente, em níveis de preços muito superiores aos praticados no continente portu-

guês. Tal medida justificou-se, pois, plenamente como forma de atenuar as diferenças económicas.

Não deixa, no entanto, de ser menos justificada a atribuição de igual acréscimo salarial aos funcionários e agentes da PSP que prestam serviço na ilha da Madeira, dado estes sofrerem também com o agravamento das condições económicas advindas da insularidade.

Razões de justiça impõem que igual tratamento seja dado àqueles que desenvolvem a sua actividade profissional na ilha da Madeira, e nesse sentido pretende-se alterar o referido decreto-lei, alargando o seu âmbito de aplicação aos funcionários e agentes colocados na ilha da Madeira por forma a atenuar os mencionados prejuízos oriundos da insularidade.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa

e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova a seguinte proposta de lei à Assembleia da República:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 465/77, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

É extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana colocados

na Região Autónoma da Madeira o disposto no artigo 1.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29